



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
UNIDADE TÉCNICA VIRTUAL DA DEFESA AGROPECUÁRIA CGPE DIPOA - UTVDA-CGPE
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa -
DF, CEP 70043900
Tel: - <http://www.agricultura.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 5/2018/UTVDA-CGPE/CRISC/CGPE/DIPOA/MAPA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.016109/2018-76

INTERESSADO: SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA/MAPA

1. **ASSUNTO**

1.1. Projeto de Lei da Câmara Nº 16/2018 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos agroindustriais artesanais.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Lei 1.283/1950;

2.2. Lei 7.889/89;

2.3. Decreto 9.013/2017.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Avaliação sobre a proposta constante no Projeto de Lei Nº 16/2018 no âmbito do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA.

4. **ANÁLISE**

4.1. O Projeto de Lei em análise visa alterar a redação da Lei 1.283/1950, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos comestíveis de origem animal produzidos de forma artesanal.

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. Fica permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por um selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização dos produtos produzidos de forma artesanal com o selo ARTE de que trata este artigo, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro de estabelecimento e dos produtos de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e seus procedimentos deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora, observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

§ 5º Até a regulamentação desta Lei, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4.2. O projeto foi recebido pelo Senado e aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária por meio do Parecer Nº 04/2018 (4559309) em 24 de abril de 2018 com alteração da redação do artigo 4º que passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A.....

§4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora."

4.3. A proposta visa retirar das atribuições dos órgãos da agricultura a fiscalização e a regulamentação de produtos de origem animal produzidos de forma artesanal e transferi-las aos órgãos de saúde pública.

4.4. Para tanto, não apresenta justificativa técnica, apenas alega que o referido Projeto tem o objetivo de desburocratizar o processo de regularização dos produtores artesanais, sem atentar em momento algum a um ponto prioritário deste processo, que deveria ter sido observado desde o início da proposição da nova Lei que é o de ouvir os órgãos técnicos envolvidos.

4.5. Primeiramente, cumpre informar que em Nota Técnica emitida pela ANVISA, o órgão de saúde pública para o qual se pretende passar a atribuição manifestou-se contrariamente ao Projeto de Lei.

4.6. Destacamos aqui alguns pontos colocados na Nota Técnica da ANVISA emitida no dia 30/04/2018:

"...

A produção de alimentos de origem animal, seja industrial ou artesanal, não está sujeita ao regime de vigilância sanitária dos órgãos de saúde.

O controle sanitário da produção de alimentos de origem animal é legal e historicamente atribuído aos órgãos públicos de agricultura, considerando a necessidade de se garantir rastreabilidade e medidas preventivas de contaminação ao longo de toda a cadeia produtiva, desde o campo até o comércio varejista, quando os produtos então passam a ser fiscalizados pelos órgãos de vigilância sanitária de saúde. Tal modelo de controle é adotado mundialmente, e visa mitigar riscos à saúde amplamente conhecidos.

..."

4.7. Conforme colocado, a avaliação do processo de elaboração de produtos de origem animal é de responsabilidade histórica dos órgãos de agricultura, devendo ainda ser executada por profissionais com formação em medicina veterinária conforme estabelecem os incisos c, d, e e f do artigo 5º da Lei 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária:

"...

Art 5º **É da competência privativa do médico veterinário** o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: **(grifo nosso)**

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem

animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (grifo nosso)

..."

4.8. Isto se deve ao fato de que as atividades de controle de um produto de origem animal devem considerar a cadeia produtiva como um todo desde a sanidade do rebanho até a expedição dos produtos rotulados ao comércio.

4.9. Neste sentido, de acordo com a Portaria 562, de 11 de abril de 2018, compete à Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA as seguintes atribuições:

"REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º. À Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), órgão específico singular da estrutura organizacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), compete:

I - contribuir para a formulação da [política agrícola](#) quanto à defesa agropecuária;

II - planejar, normatizar, coordenar e supervisionar as atividades de defesa agropecuária, por meio: (grifo nosso)

a) do acompanhamento da saúde dos animais terrestres e aquáticos e da sanidade vegetal;

b) da fiscalização e da inspeção de produtos, derivados, subprodutos e resíduos de origens animal e vegetal; (grifo nosso)

c) da fiscalização de insumos agropecuários;

d) de registro e proteção de cultivares;

e) da fiscalização e do monitoramento dos serviços utilizados nas atividades agropecuárias e aquícolas;

f) de análise laboratorial, como suporte às ações de defesa agropecuária, aquícola e pesqueira;

g) da certificação sanitária animal e vegetal;

h) da fiscalização do bem-estar animal;

i) do zoneamento sanitário e fitossanitário;

j) da coordenação da execução do Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes;

k) da padronização e da classificação de produtos agrícolas, pecuários, pesqueiros e de origem animal e vegetal;

l) do registro de estabelecimentos, produtos e insumos agropecuários, pesqueiros e aquícolas;

m) do registro genealógico de animais;

n) da rastreabilidade agropecuária;

o) da sanidade dos equídeos; e

p) da normatização do bem-estar animal, consultando a Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo (SMC);"

4.10. Para tanto, a SDA/MAPA possui atualmente em seu quadro técnico aproximadamente 1.200 Auditores Fiscais Federais Agropecuários com formação em medicina veterinária para execução das atividades de defesa agropecuária no âmbito do MAPA.

4.11. Este número não considera os quadros técnicos das Secretarias de Agricultura estaduais e municipais que sequer foram consultadas neste processo de aprovação do Projeto de Lei.

4.12. Destarte, cumpre esclarecer que a responsabilidade do Poder Público em salvaguardar a saúde da população independe se a produção é artesanal ou industrial. Desta forma, um produto elaborado de forma artesanal poderá implicar em grau de risco menor, igual ou ainda maior do que aquele elaborado em ambiente industrial, a depender da sanidade do rebanho que originou o produto, das barreiras térmicas aplicadas no processo para inativação de agente etiológicos de doenças, das boas práticas de fabricação, entre outros aspectos.

4.13. Há um grande número de doenças infecciosas ligadas ao consumo de produtos de origem animal crus, incluindo campilobacteriose, salmonelose, infecção por *Escherichia coli* (*E.*

coli) O157:H7, listeriose, tuberculose, brucelose, yersiniose, intoxicação por toxina estafilocócica e infecções estreptocócicas.

4.14. Por isto, é importante o acompanhamento e fiscalização por servidor público com formação em medicina veterinária em toda a cadeia de produção, o que não acontece atualmente com os órgãos de saúde pública, que dispõem de médicos veterinários em seu quadro técnico, porém em número inferior ao necessário, conforme a própria Nota Técnica da ANVISA informa.

4.15. É imperioso destacar ainda sobre o tratamento diferenciado que se tenta estabelecer no art 2º do PL entre os produtos artesanais e todos os demais produtos de origem animal elaborados no país, tanto com relação ao órgão de registro quanto ao âmbito de comercialização destes.

4.16. Isto porque um produto de origem animal não perde sua origem apenas porque foi elaborado de forma artesanal, sendo portanto, indissociável da obrigatoriedade da prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os demais produtos de origem animal nos termos da Lei 1.283/1950, bem como da Lei 7.889 de 23/11/1989, que estabelece que somente estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Federal podem realizar o comércio interestadual e internacional, conforme segue:

'Art. 4º - Os artigos 4º e 7º da Lei nº 1.283/50, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

4.17. Com relação ao regramento do assunto, apresentamos as seguintes legislações que tratam da agroindústria no âmbito do MAPA:

4.18. O Decreto 5.741/2006 que regulamenta o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, notadamente o artigo 2º, estabelece a integralidade e a responsabilidade dos operadores do agronegócio, conforme segue:

"Art. 2º As regras e os processos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária contêm os princípios a serem observados em matéria de sanidade agropecuária, especialmente os relacionados com as responsabilidades dos produtores, dos fabricantes e das autoridades competentes, com requisitos estruturais e operacionais da sanidade agropecuária.

§ 1º As regras gerais e específicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária têm por objetivo garantir a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, e identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária funciona de forma integrada para garantir a sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado interno ou a sua destinação para a exportação.

§ 3º Os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros operadores do agronegócio, ao longo da cadeia

de produção, são responsáveis pela garantia de que a sanidade e a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, e a dos insumos agropecuários não sejam comprometidas.

§ 4º A realização de controles oficiais nos termos deste Regulamento não exime os participantes da cadeia produtiva da responsabilidade legal e principal de garantir a saúde dos animais, a sanidade dos vegetais, a segurança, a qualidade e a identidade dos produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários, nem impede a realização de novos controles ou isenta da responsabilidade civil ou penal decorrente do descumprimento de suas obrigações.

(...)

§ 9º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária respeitará as especificidades regionais de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte. (Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)

4.19. Como se observa, o Decreto foi alterado em 2010 incluindo no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA a necessidade de se respeitar as especificidades regionais.

4.20. Ato contínuo, o Decreto nº 8.471 de 22/06/2015 também alterou o Decreto nº 5.741, de 30/03/2006, e determinou que o MAPA estabelecesse normas específicas de defesa agropecuária a serem observadas na agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações.

“Art. 7º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá normas específicas de defesa agropecuária a serem observadas:

I - na produção rural para a preparação, a manipulação ou a armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização;

II - na venda ou no fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz; e

III - na agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo.

§ 1º As normas específicas de que trata o caput deverão ser editadas no prazo de até:

I - noventa dias, no caso do inciso II do caput; e

II - cento e oitenta dias, no caso do inciso III do caput.

§ 2º As normas específicas previstas neste artigo deverão observar o risco mínimo de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes microbiológicos e químicos prejudiciais à saúde pública e os interesses dos consumidores.” (NR)

“Art. 7º-A. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá classificar o estabelecimento agroindustrial de bebidas ou de produtos de origem animal como agroindústria artesanal, considerados os costumes, os hábitos e os conhecimentos tradicionais na perspectiva da valorização da diversidade alimentar e do multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares.” (NR)

“Art. 143-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas específicas relativas às condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, observados o disposto no art. 7º, os princípios básicos de higiene dos alimentos e a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal.

4.21. Em 2015, foi publicada a Instrução Normativa Nº 16, de 23 de junho de 2015, que estabeleceu normas específicas de inspeção e fiscalização sanitária em agroindústrias de pequeno porte, respeitando as particularidades do setor, conforme se observa no art. 3º:

“Art. 3o As ações dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária respeitarão os seguintes princípios:

I - a inclusão social e produtiva da agroindústria de pequeno porte; (grifo nosso)

II - harmonização de procedimentos para promover a formalização e a segurança sanitária da agroindústria de pequeno porte;

III - atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei no 11.598, de 3 de dezembro de 2007, no Decreto no 3.551, de 4 de agosto de 2000, na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, na Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, e no Decreto no 7.358, de 17 de novembro de 2010;

IV - transparência dos procedimentos de regularização;

V - racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rotulagem;

VI - integração e articulação dos processos e procedimentos junto aos demais órgãos e entidades referentes ao registro sanitário dos estabelecimentos, a fim de evitar a duplicidade de exigências, na perspectiva do usuário;

VII - razoabilidade quanto às exigências aplicadas;

VIII - disponibilização presencial e/ou eletrônica de orientações e instrumentos para o processo de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rótulos; e

IX - fomento de políticas públicas e programas de capacitação para os profissionais dos serviços de inspeção sanitária para atendimento à agroindústria familiar.”

4.22. A mesma norma estabeleceu prazo para elaboração detalhada dos procedimentos de instalação e registro de agroindústrias de pequeno porte, conforme se verifica no seu artigo 15:

“Art. 15. A Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA publicará em 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Instrução Normativa, em ato complementar, o detalhamento das normas para as diversas cadeias produtivas, dos procedimentos e demais normas necessárias para a instalação e registro de inspeção sanitária para a agroindústria de pequeno porte, produtos e rotulagem, considerando a especificidade da agroindústria de pequeno porte.

Parágrafo único: O Ato complementar referente ao processamento de leite ou seus derivados dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte será publicado em 60 (sessenta) dias.”

4.23. Assim, em fevereiro de 2017 foi publicada a Instrução Normativa Nº 05/2017, que estabeleceu os requisitos técnicos quanto à estrutura física, dependências e equipamentos de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal, notadamente para a cadeia produtiva de leite, ovos e mel, inicialmente para avaliação de equivalência ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

4.24. Em março de 2017, o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal incluiu em sua definição de estabelecimento de produtos de origem animal a agroindústria de pequeno porte, a saber:

“...

Art. 8º Para os fins deste Decreto, entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, sob inspeção federal, qualquer instalação industrial na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes e onde sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal conforme dispõe a Lei nº 8.171, de 1991, e suas normas regulamentadoras.

“...”

4.25. Após a publicação do RIISPOA, a Instrução Normativa Nº 05/2017 foi alterada por meio da Instrução Normativa Nº 09/2018, a fim de retirar a restrição de uso da norma apenas para avaliação de equivalência ao SUASA, tornando-a aplicável a todos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte.

4.26. Além disso, o RIISPOA inclui queijaria como um estabelecimento de leite e derivados e estabelece a seguinte definição no parágrafo 5º do artigo 21:

“...

§ 5º Para os fins deste Decreto, entende-se por queijaria o estabelecimento localizado em propriedade rural destinado à fabricação de queijos tradicionais com características específicas, elaborados exclusivamente com leite de sua própria produção, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e

expedição, e que encaminhe o produto a uma fábrica de laticínios ou usina de beneficiamento, caso não realize o processamento completo do queijo."

4.27. Ainda especificamente sobre queijos artesanais, está em vigência a Instrução Normativa Nº 30/2013 que alterou a Instrução Normativa Nº 57/2011 estabelecendo critérios para produção de queijos artesanais a partir de matéria-prima crua.

4.28. Resta claro que o assunto vem sendo regulamentado pelo Ministério da Agricultura com a atenção e o cuidado que o tema requer, com o objetivo de elevar a formalidade do setor com regras aplicáveis às suas atividades.

4.29. As propostas que vem sendo apresentadas pelo Congresso Nacional, embora tenham o objetivo louvável de se aumentar a formalização dos produtos de origem animal elaborados de forma artesanal, não podem desprezar todo o trabalho desenvolvido ao longo de anos pelos órgãos técnicos realmente responsáveis pelo assunto.

5. CONCLUSÃO

5.1. É extremamente preocupante que uma proposta desta magnitude não esteja observando todo o regramento relacionado ao tema, tampouco tenha sido encaminhada para avaliação pelos órgãos técnicos envolvidos previamente à sua aprovação pela Câmara dos Deputados, o que permite concluir que o PL possui razões simplistas e perigosas que expõem tanto o produtor rural que continuará inteiramente responsável pelo alimento que fabrica, conforme destacado acima e como estabelece também o Código de Defesa do Consumidor, quanto o consumidor.

5.2. Ante todo o exposto, o posicionamento da área técnica desta Pasta é contrário ao PLC nº 16/2018.

5.3. Ao contrário da tentativa de exclusão dos órgãos da agricultura da atribuição de registro e fiscalização dos produtos artesanais, seria mais produtiva e urgente que fossem apresentados projetos que visassem fortalecer o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, notadamente os serviços de inspeção das Secretarias de Agricultura estaduais e municipais para que mais estabelecimentos agroindustriais fossem registrados e pudessem ter acesso ao comércio interestadual.

5.4. Importante recomendar ainda que iniciativas sejam direcionadas ao fomento de pesquisas científicas na área, pilar importantíssimo desse processo, que caso incentivadas trarão subsídios para a adoção de políticas públicas que favorecerá com segurança a cadeia produtiva artesanal e toda a sociedade com a oferta de alimentos de alto valor biológico e seguros ao consumo.

5.5. Por fim, é premente que sejam esclarecidos objetivamente quais possíveis entraves técnicos ainda se impõe à produção e comercialização de produtos de origem animal elaborados de forma artesanal, para que se possa avaliar a pertinência de correções ou regulamentações adicionais às já expostas na presente Nota.



Documento assinado eletronicamente por **MAYARA SOUZA PINTO, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário**, em 03/05/2018, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4566332** e o código CRC **53343272**.